



40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE N° 22100455-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, no nível de endividamento, bem como no Ensino (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde Pública.
2. Verificou-se também que foram recolhidas, em sua totalidade, as contribuições previdenciárias (segurados e parte patronal) pertencentes ao exercício e devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. Não obstante as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito de uma análise global, demandada nas



contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2024,

**JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,5% da receita vinculável em MDE; e 82,99% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

**CONSIDERANDO** a obediência do limite mínimo legal de aplicação da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde (23,40%);

**CONSIDERANDO** ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias (segurados e patronal) foram integralmente repassadas para o RGPS e o RPPS, no exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** que se trata do primeiro ano de mandato da gestão;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20;

**CONSIDERANDO** a análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;



**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria ensejam recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita de capital, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle, em atenção às normas de controle contábil e ao Princípio da Transparência.
3. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.



4. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência.
5. Promover, por meio de normativos de controle interno pertinentes, o aprimoramento do controle contábil por fontes /destinação de recursos, exigindo da contabilidade municipal que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, que o Poder Executivo venha a contrair obrigações sem lastro financeiro (com posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021.
6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade, em observância ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA